

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização a Câmara Municipal de Sorocaba a celebrar convênio de filiação com a União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP e dá outras providências.

Fica a Câmara autorizada a celebrar convênio com a União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP visando à adesão aos princípios e características institucionais da Edilidade de representação, conforme previsto em seu Estatuto. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Termo de Convênio anexo (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa autorizar a Câmara a celebrar convênio de filiação com a União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP; destaca-se que:

O convênio é uma manifestação de natureza contratual. Por isso, os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados. Assim, os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais; sendo que no presente caso, em que não existem instituições privadas em situação equivalente a UVESP, todas pretendendo a associação com o Estado, não se torna obrigatória a realização de uma licitação; sublinha-se que:

Convênio defini-se como um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e ou recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes; sublinha-se que:

A Teoria Geral do Direito já pôs em destaque que o conceito tradicional de contrato está referido, fundamentalmente, a uma função “distributiva ou “comutativa”, em que o contrato é instrumento da repartição da riqueza. Mas existem avenças de natureza “cooperativa” (ou organizacional), que são meio de aproveitamento conjunto e simultâneo dos bens e recursos humanos. Em um contrato “comutativo”, os interesses das partes são contrapostos: a vantagem de uma parte corresponde à desvantagem de outra. Já nos contratos “cooperativo”, não se configura essa contraposição de interesses, pois todos os partícipes do negócio estão voltados à consecução de um objetivo comum. Desse tipo, por exemplo, são os contratos societários; por fim frisa-se que:

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município (art. 61, XIII) compete privativamente ao Prefeito celebrar convênios com entidades privadas para realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei, tal procedimento é observado no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que no presente caso o interesse é do Poder Legislativo, então coube a Mesa Diretora da Câmara inaugurar o processo legislativo.

Face a todo o exposto constata a inexistência de obstaculização legal para a tramitação deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica